



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 348-72.2012.6.02.0021, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.484  
(18.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 348-72.2012.6.02.0021, CLASSE 30.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO UNIÃO PARA TODOS".  
ADVOGADOS: Marcus Fabrícus Santos Lacet e outros.  
RECORRIDOS: MANOEL GOMES DE BARROS E OUTROS.  
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO VÁLIDA. MÉRITO. DIÁLOGO GRAVADO EM MÍDIA. CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSOS POLÍTICOS FUTUROS CONDICIONADOS À VITÓRIA DO CANDIDATO RECORRIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

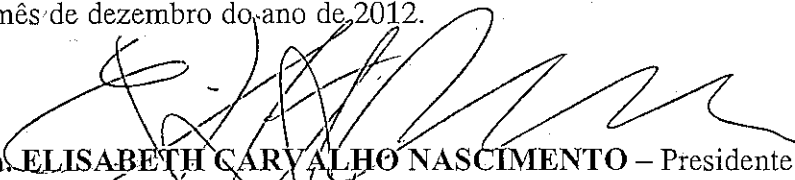
1. O representante da coligação recorrente foi intimado da sentença atacada em 15/10/2012. Nos termos do art. 258, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do competente recurso é de 03 (três) dias, a contar da intimação do ato. Portanto, caberia à coligação recorrente à interposição do recurso até o final do expediente do dia 18/10/2012. Logo, conclui-se que o presente recurso, interposto no dia 16/10/2012, é tempestivo.
2. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.
3. Da leitura dos autos, conclui-se que nenhum detentor de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, utilizou-se dele para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade de voto.
4. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.
5. Acervo probatório insuficiente para comprovar o abuso do poder político e econômico ou a captação ilícita de sufrágio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 348-72.2012.6.02.0021, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 348-72.2012.6.02.0021, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "UM NOVO UNIÃO PARA TODOS" contra a decisão do Juízo Eleitoral da 21ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Manoel Gomes de Barros, José Clemente Vieira e Areski Damara de Omena Freitas Júnior, sendo que os dois primeiros compuseram a chapa que se candidatou à prefeitura de União dos Palmares e o último é o atual prefeito do município.

Em suas razões, acostadas às fls. 103/114, a recorrente assevera que a decisão atacada deve ser reformada, pois o Juiz Eleitoral não levou em conta as provas contidas nos autos. Alega que restou demonstrado, através do áudio acostado no processo, que, em conversa travada entre os recorridos Manoel Gomes de Barros e Areski Damara de Omena Freitas Júnior, ambos articularam planos e compromissos futuros, que tinham como intuito assegurar a eleição do primeiro no pleito eleitoral de 2012, dando mostra clara da utilização da máquina pública em benefício de sua candidatura, restando evidente o abuso do poder político e econômico.

Sustenta que a conduta dos recorridos afronta claramente os princípios da isonomia eleitoral, da moralidade eleitoral e da lisura das eleições, os quais visam preservar a intangibilidade dos votos e a igualdade entre os candidatos.

Assim, requer o provimento do recurso, reformando-se totalmente a sentença atacada, a fim de que sejam cassados os registros de candidatura dos recorridos por prática de abuso de poder político e econômico.

Devidamente notificados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões às fls. 152/162, onde sustentam, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto e a ilicitude da única prova colacionada aos autos. No mérito, defendem a total ausência de provas ou argumentações minimamente capazes de caracterizar o abuso de poder político e econômico alegado, não havendo qualquer fundamento para a condeção.

Requerem, assim, o não conhecimento do recurso interposto, face a sua intempestividade, ou, caso venha a ser apreciado, que seja reconhecida a preliminar de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 348-72.2012.6.02.0021, Classe 30

ilicitude da prova produzida pela recorrente, devendo a mesma ser retirada dos autos, bem como que seja julgada improcedente a pretensão da recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por entender que é intempestivo. No mérito, opina o *Parquet* pelo desprovimento do presente recurso, pois entendeu que conversa gravada, única prova constante nos autos, não serve para lastrear o pleito da recorrente.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 348-72.2012.6.02.0021, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “UM NOVO UNIÃO PARA TODOS” contra a decisão do Juízo Eleitoral da 21ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Manoel Gomes de Barros, José Clemente Vieira e Areski Damara de Omena Freitas Júnior, sendo que os dois primeiros compuseram a chapa que se candidatou à prefeitura de União dos Palmares e o último é o atual prefeito do município.

De início, verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Entretanto, antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar as preliminares lançadas nas contrarrazões de fls. 152/162.

**Preliminar – Da intempestividade do recurso interposto.**

Alegam os recorridos, com os quais concorda o eminente Procurador Regional Eleitoral, que, como os advogados da recorrente foram intimados em 12/10/2012, deveriam ter interposto o presente recurso até o dia 15/10/2012, sendo que só o fizeram em 16/10/2012 (protocolo nº 51.605/2012, fls. 103). Portanto, afirmam que o presente recurso é intempestivo.

Porém, verifico nos autos que houve duas intimações da sentença ora atacada, sendo uma a intimação pessoal do representante da coligação recorrente e outra a dos seus causídicos, destacando-se que os advogados foram intimados em 12/10/2012 (fls. 93/94), e o representante da coligação recorrente, Senhor Edemir Tourinho de Moraes, foi intimado em 15/10/2012 (fls. 95/96).

Nos termos do art. 258, do Código Eleitoral, o prazo para interposição do competente recurso é de 03 (três) dias, a contar da intimação do ato.

No caso dos autos, entendo que a última intimação, por ser mais benéfica à recorrente, é a que deve prevalecer. Dessa forma, caberia à coligação recorrente a interposição do recurso até o final do expediente do dia 18/10/2012.

Logo, conclui-se que o presente recurso, interposto no dia 16/10/2012, é tempestivo.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 348-72.2012.6.02.0021, Classe 30

É como voto.

**Preliminar – Da ilicitude da prova produzida (gravação do áudio).**

Sustentam os recorridos a ilicitude da única prova colacionada aos autos, qual seja, a mídia contendo a gravação da conversa travada entre Manoel Gomes de Barros e Areski Damara de Omena Freitas Júnior, acostada às fls. 16.

Como se nota, a questão aventada refere-se ao mérito da demanda, que será oportunamente analisado mais adiante.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Mérito.**

Superadas as questões preliminares, admito o presente recurso e passo a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente, afastado a tese da ilicitude da gravação. **Explico.**

Não há qualquer dúvida quanto às pessoas que conversam na gravação, mas não há como saber a data, o local e as circunstâncias em que ocorreu tal conversa, nem se havia outro participante que pudesse ter efetuado a gravação ambiental sem o conhecimento dos demais.

Dispõe o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90:

**Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifei).**

No presente caso, o conteúdo do CD acostado aos autos foi veiculado em praticamente todos os meios de comunicação da imprensa alagoana, fato público e notório. A conversa veiculada mostra os bastidores da política local no município de União dos Palmares e compromissos políticos futuros celebrados entre os recorridos Manoel Gomes de Barros e Areski Damara de Omena Freitas Júnior.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 348-72.2012.6.02.0021, Classe 30

Assim, tendo em vista que o dispositivo legal acima retratado autoriza que a ação de investigação seja proposta com base em meros indícios, e considerando que o conteúdo da gravação apresenta fatos no mínimo suspeitos, os quais merecem a apreciação e análise desta Justiça Especializada, entendo que a recorrente com a presente ação apenas buscou coibir eventual prática ilícita que pudesse prejudicar a lisura do pleito eleitoral.

Ademais, a gravação foi amplamente divulgada pela imprensa oficial do Estado de Alagoas, a quem a Constituição Federal resguarda o sigilo da fonte (art. 5º, inciso XIV, da CF/88), e os recorridos não comprovaram que, de fato, trata-se de interceptação ambiental clandestina, eis que pode ter sido realizada por um interlocutor sem conhecimento dos demais, sendo, nessa hipótese, lícita, conforme entendimento pacífico do STF. Eis um julgado nesse sentido:

Ementa:

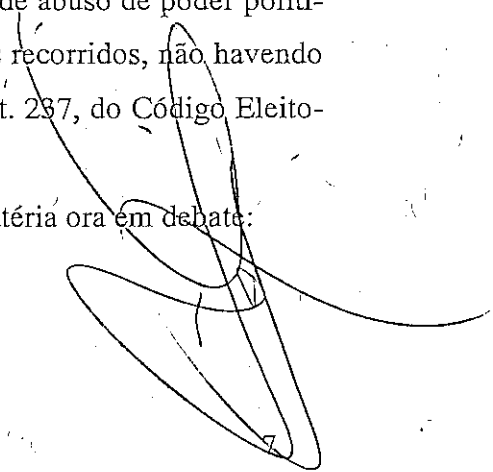
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE.** AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. **A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição.** 2. **É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifei).

Quanto ao mérito propriamente dito, tenho a dizer que, após ouvir atentamente o conteúdo da gravação, não encontrei prova da prática de abuso de poder político e econômico ou de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, não havendo qualquer infringência ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 ou ao art. 237, do Código Eleitoral, como pretendeu comprovar a recorrente.

Vejamos os dispositivos legais que tratam da matéria ora em debate:

**Lei nº 9.504/97**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 348-72.2012.6.02.0021, Classe 30

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Código Eleitoral

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

(...)

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

A recorrente afirma que restou demonstrado, através do áudio acostado no processo, que, em conversa travada entre os recorridos Manoel Gomes de Barros e Areski Damara de Omena Freitas Júnior, ambos articularam planos e compromissos futuros, que tinham como intuito assegurar a eleição do primeiro no pleito eleitoral de 2012, dando mostra clara da utilização da máquina pública em benefício de sua candidatura, restando evidente o abuso do poder político e econômico.

No entanto, não é o que se verifica com a oitiva do áudio acostado às fls. 16. Senão vejamos nos trechos destacados pela própria recorrente em suas razões recursais (fls. 103/114):

**Falas do atual Prefeito de União dos Palmares, Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior, sobre as eleições de 2008:**

*"Na última eleição, com o meu nome desgastado, eu ganhei a eleição. Por quê? Porque a gente tava no poder. A gente dava um favor, uma coisa, um óculos..."*

*"Não podia rachar naquele momento, porque, no momento que eu rachasse, aí perdia todo mundo. Eu tava matando a galinha dos ovos de ouro. E não adianta eu comer a galinha, porque depois eu não vou ter*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 348-72.2012.6.02.0021, Classe 30

*o ouro para comer. O que tá acontecendo é isso. A gente tem que trabalhar para manter a galinha viva, porque na hora que matou a galinha, perdeu. Porque, quando o cara perde a prefeitura, para tomar de volta não é fácil.”*

*“Isso é um jogo, que o cara ou tem poder ou tem dinheiro, você não pode querer ter as duas, eu quero poder, não é nem por dinheiro, eu só quero um dinheirinho pra minha vida confortável e as minhas coisas, mas não quero ser rico, no poder eu gosto do poder, vou dizer a você que eu não gosto, agora tu gosta de quê? Eu gosto é de dinheiro e como é? Eu trabalho com gasolina e trabalho com máquina, aí vamos resolver nas máquinas porque na gasolina a gente já tem compromisso, e aí bota o Jaiminho pra ganhar as licitações de máquinas, que resolve também. Então o cara já vai se acomodando. Já tem Zé Alfredo, que quer máquina também, a gente vai acomodar. Portanto, que a gente saia ganhando, no final o grupo inteiro sai satisfeito.”*

*“Você tem uma prefeitura que tem hoje aí três mil funcionários. São dois mil e seiscentos funcionários efetivos, tem mais 800 contratados, tem mais uns cem comissionados. É quase três mil e seiscentos funcionários nessa prefeitura, isso na mão do cara. Lógico, que você não conduz todo mundo, mas a maioria acompanha o prefeito. Então, quem tá no poder, para ganhar a eleição é mais fácil.”*

**Fala do candidato Manoel Gomes de Barros:**

- *“Para ganhar dinheiro também, né?”*

Pois bem, conforme já destaquei, entendo que a conversa reproduzida trata dos bastidores da política local no município de União dos Palmares e compromissos políticos futuros celebrados entre os recorridos, condicionados à eventual vitória do candidato Manoel Gomes de Barros.

Além disso, não há uma mostra clara da utilização da máquina pública em benefício da candidatura de Manoel Gomes de Barros, como afirma a recorrente.

Dessa forma, como muito bem esclareceu o eminente Promotor Eleitoral da 21ª Zona *“estamos, portanto, diante de atos preparatórios ou de mera cogitação, que, por analogia ao Código Penal, não são puníveis.”* (fls. 89.) Ademais, Sua Excelência, ciente do conteúdo da gravação, deverá adotar as providências cabíveis ao caso, já que afirmou: *“As inúmeras irregularidades e ilegalidades reveladas no áudio pelo investigado Areski Damara, durante sua gestão como prefeito de União dos Palmares,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 348-72.2012.6.02.0021, Classe 30

*parece-nos evidente a prática de atos ímprobos, cuja responsabilidade recai sobre si, devendo ser investigados à luz da Lei nº 8.429/92.” (fls. 88).*

Como se nota, a única prova apresentada pela-recorrente é insuficiente para demonstrar a prática de ilícito eleitoral ou abuso de poder. Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o acervo probatório constante dos autos é desprovido de elementos contundentes para caracterizar o abuso do poder político e econômico ou a captação ilícita de sufrágio.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica nos presentes autos. Além disso, com o lastro probatório acostado aos autos, não há como fundamentar um juízo de certeza sobre a comprovação da prática de abuso de poder político e econômico alegado, uma vez que de sua leitura conclui-se que nenhum detentor de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, utilizou-se dele para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade de voto.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela recorrente se baseou em uma gravação que supostamente revelaria ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos registros de candidatura dos recorridos, bem como a adoção das demais medidas delineadas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Porém, a autora não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as inúmeras condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no artigo 333, I, do CPC.

Sendo assim, tendo em vista a falta de provas robustas, não há como dar provimento ao presente recurso, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos recorridos.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a decisão do magistrado de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Eleitoral e Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 348-72.2012.6.02.0021  
PROTOCOLO Nº 44.492/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9484 foi conferido(a) na 137ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 261, em 19/12/2012, à(s) fl(s). 8.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 348-72.2012.6.02.0021**

**Prot. 44.492/2012**

**ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL**

**JULGADO EM: 18/12/2012 (SESSÃO Nº 137/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UM NOVO UNIÃO PARA TODOS"**  
**(PPS/PT/PDT/PTN/PTC/PC DO B/PTB/PV/PSD/PMN/PRB)**

**ADVOGADO : Marcus Fabrícus Santos Lacet**

**RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DE BARROS**

**ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha**

**RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENTE VIEIRA**

**ADVOGADO : Francisco Dâmaso Amorim Dantas**

**RECORRIDO(S) : ARESKI' DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR**

**ADVOGADO : Francisco Dâmaso Amorim Dantas**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.484, de 18/12/2012). Não participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eleitorais José Carlos Malta Marques e Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de dezembro de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários